



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.950-001.069/91-77

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.671

Recurso nº: 88.065

Recorrente : CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

334

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	<i>[Assinatura]</i>

ITR - Base de Cálculo - Impugnação a lançamento, tendo em vista a elevação do Valor da Terra Nua, base de cálculo do tributo. Comprovado que tal elevação se deu pela aplicação de coeficiente de atualização prevista em norma administrativa própria, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

*[Assinatura]*  
HELVIO ESTOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA - Relator

*[Assinatura]*  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARÁSIO CAPELO BORGES.

opr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.950-001.069/91-77

Recurso nº: 88.065

Acórdão nº: 202-05.671

Recorrente : CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada, fls. 18, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 3.682.836,76, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Água do Índio", cadastrado no INCRA sob o nº 718.033.271.349-7, localizado no município de Cianorte/PR.

Inconformada, a Notificada procedeu à Impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

a) o índice de atualização fundamentado na Portaria Interministerial nº 560/90 encontra-se eivado de flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades;

b) o índice de desvalorização da moeda, medido entre os anos de 1989 e 1990, foi de 17,75 vezes, correspondente a 1775%, índice esse que é sensivelmente inferior ao utilizado para reajuste do ITR, que foi de 9073%;

c) como o índice estabelecido para o reajuste da base de cálculo do ITR é sensivelmente superior ao que mediu a inflação do período para o exercício de 1990, torna-se o mesmo ilegal por afrontar o párag. 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que estatui:

"Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

d) os fatos geradores do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições ao CNA e CONTAG, ocorreram em 01/01/90, ou seja, 09 meses antes da edição da Portaria nº 560/90, que majorou os referidos tributos. Assim, a mencionada majoração não pode persistir, por afronta ao artigo 150, VI, da Constituição Federal, que prevê:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.950-001.069/91-77  
Acórdão nº: 202-05.671

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados."

Finaliza a notificada, requerendo o refazimento do cálculo do ITR/90, considerando os índices oficiais de atualização monetária.

As fls. 10-verso manifesta-se o INCRA, informando que a impugnação apresentada pela Contribuinte é improcedente, tendo em vista que os critérios de atualização dos Valores da Terra Nua - VTN estão definidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 20/23, julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 18, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Inicialmente cabe esclarecer que, não compete a autoridade administrativa opinar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Lei.

Quanto a pretensão da interessada em considerar apenas os índices oficiais de atualização monetária, alegando que o índice estabelecido para reajuste da base de cálculo do ITR é superior ao que mediu a inflação do período, afrontando o parágrafo 2, do art. 97 do CTN, é improcedente.

A atualização da terra nua é baseada nos parágrafos 3 e 4 do art. 7 do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei 6.746/79, que por sua vez, altera a Lei 4.504/64, sendo que, a Portaria 560, de 27 de setembro de 1990, estabelece o índice válido para o exercício de 1990.

De acordo com os parágrafos do artigo supracitado, a fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existente no Município.

Porquanto que, o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.950-001.069/91-77  
 Acórdão nº: 202-05.671

INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

O fato da Portaria nº 560/90, ter sido expedido em 27/09/90, não infringe ao art. 150, da Constituição Federal, que prevê no seu inciso III, o impedimento da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, uma vez que a Portaria não cria Lei, nem aumenta tributo, simplesmente faz a sua regulamentação."

As folhas 29/34, a Notificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, repetindo as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória, as quais não foram acolhidas pela Decisão de Primeira Instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.950-001.069/91-77  
Acórdão nº: 202-05.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

1.A Companhia melhoramentos Norte do Paraná apresentou suas razões de RECURSO tempestivamente.

2.Considerando que o lançamento considera a elevação do valor da terra nua, base-de-cálculo do tributo, pela aplicação do coeficiente previsto em norma administrativa própria, entendo correto o lançamento e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA